SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345959 - SP (2026/0307274-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCELO CHAMBO
ADVOGADOS	:	MARCELO CHAMBÓ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP154491
		JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560
		AMANDA CIPELLI GARAVELLO - SP216832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ADROALDO MENDES DE ALMEIDA
INTERES.	:	BRUNO RENATO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LINDINIR GABRIEL DE OLIVEIRA ANDRADE JÚNIOR - SP403187

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA. COLEGIALIDADE RESGUARDADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDICAÇÃO INADEQUADA DO ART. 1.022 DO CPC EM MATÉRIA PENAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE REPOSITÓRIO OFICIAL. PARADIGMAS EXTRAÍDOS DE *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. ALÍNEA "C". MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 283 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática observa a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por estar sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). Incidência do enunciado n. 568 da Súmula do STJ.

2. A negativa de prestação jurisdicional foi deduzida com indicação de dispositivo inadequado (art. 1.022 do CPC) em matéria penal, atraindo a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ausentes o cotejo analítico e a indicação de repositório oficial credenciado, sendo inviável, para a alínea "c", a utilização de paradigmas extraídos de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA61173999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e78e06db-260a-4c3c-8741-747ec94c00d8

4. A pretensão de restabelecimento da absolvição demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
5. É inviável, em recurso especial, conhecer de alegada afronta direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, matéria reservada ao recurso extraordinário.
6. Subsistente fundamento autônomo não impugnado, incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e78e06db-260a-4c3c-8741-747ec94c00d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345959 - SP (2026/0307274-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCELO CHAMBO
ADVOGADOS	:	MARCELO CHAMBÓ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP154491
		JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560
		AMANDA CIPELLI GARAVELLO - SP216832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ADROALDO MENDES DE ALMEIDA
INTERES.	:	BRUNO RENATO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LINDINIR GABRIEL DE OLIVEIRA ANDRADE JÚNIOR - SP403187

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA. COLEGIALIDADE RESGUARDADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDICAÇÃO INADEQUADA DO ART. 1.022 DO CPC EM MATÉRIA PENAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE REPOSITÓRIO OFICIAL. PARADIGMAS EXTRAÍDOS DE *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. ALÍNEA "C". MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 283 DO STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática observa a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por estar sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). Incidência do enunciado n. 568 da Súmula do STJ.

2. A negativa de prestação jurisdicional foi deduzida com indicação de dispositivo inadequado (art. 1.022 do CPC) em matéria penal, atraindo a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.

3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ausentes o cotejo analítico e a indicação de repositório oficial credenciado, sendo inviável, para a alínea "c", a utilização de paradigmas extraídos de *habeas corpus*.

4. A pretensão de restabelecimento da absolvição demanda reexame do

Documento eletrônico VDA61174204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: e64c0f36-08fc-4cec-a917-5abc43297bfc

conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.
5. É inviável, em recurso especial, conhecer de alegada afronta direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, matéria reservada ao recurso extraordinário.
6. Subsistente fundamento autônomo não impugnado, incide, por analogia, a Súmula n. 283 do STF.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO CHAMBÓ contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (AREsp n. 3345959/SP).

O agravante foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela prática dos delitos previstos no art. 50, incisos I e III, combinado com o parágrafo único, inciso I, da Lei n. 6.766/1979, em concurso material, após reforma da sentença absolutória (e-STJ fls. 1391/1392; 1398/1399).

A defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, e interpôs recurso especial com três pretensões: anulação do julgamento dos embargos por negativa de prestação jurisdicional; anulação do acórdão condenatório pelo emprego de elementos provenientes de ação civil pública sem oportunidade de manifestação na ação penal; e, subsidiariamente, restabelecimento da absolvição com invocação do art. 386, VII, do CPP (e-STJ fls. 1391/1392).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) deficiência na fundamentação (Súmula n. 284 do STF); (ii) ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; iii) incidência da Súmula 7/STJ; iv) impossibilidade de análise de alegada afronta à Constituição Federal no âmbito do recurso especial; v) inadequação da invocação do art. 1.022 do CPC em matéria penal (e-STJ fls. 1379/1380; 1282/1285).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial perante esta Corte (e-STJ fls. 1379/1380), tendo sido apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 1380). A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo os óbices de admissibilidade apontados na origem (e-STJ fls. 1381/1382).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a necessidade de controle colegiado, por ter a decisão reunido capítulos autônomos de inadmissibilidade que exigem exame individualizado (e-STJ fl. 1392).

Alega não incidir a Súmula n. 284 do STF ao capítulo de negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão dos embargos empregou expressamente os arts. 489 e

Documento eletrônico VDA61174204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: e64c0f36-08fc-4cec-a917-5abc43297bfc

1.022 do CPC, o que autoriza discutir o tema sob a mesma referência normativa, sem afastar a especialidade do art. 619 do CPP (e-STJ fls. 1392/1393).

Aduz que o dissídio jurisprudencial foi devidamente confrontado, com identificação dos julgados, transcrição dos trechos pertinentes e delimitação da similitude fática quanto à prova emprestada, não se restringindo a ementas, e requer que a análise observe o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ (e-STJ fls. 1393/1394).

Sustenta, ademais, que os paradigmas efetivamente indicados para a questão da prova emprestada são recursos especiais (AgRg no REsp n. 2.018.392/MT; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.153.908/SP; EREsp n. 617.428/SP), não sendo aplicável a restrição a *habeas corpus* (e-STJ fl. 1395).

Defende que não incide a Súmula n. 7 do STJ no capítulo de nulidade, pois a controvérsia é jurídica e pode ser examinada a partir das premissas expressas nos acórdãos, quanto às condições de aproveitamento de elementos externos sem manifestação no processo penal (e-STJ fls. 1395/1397).

Sustenta, subsidiariamente, a possibilidade de revaloração jurídica das premissas fixadas, para restabelecer a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, sem reexame probatório (e-STJ fls. 1398/1399).

Afirma que a referência a garantias constitucionais não transmuta o dissídio processual e o capítulo de lei federal em matéria própria de recurso extraordinário, devendo a restrição ficar adstrita às alegações que dependam exclusivamente de ofensa direta à Constituição (e-STJ fl. 1400).

Alega, ainda, que não incide a Súmula n. 283 do STF, porque o recurso especial enfrentou os fundamentos do acórdão recorrido sobre propriedade registral, depósitos, cronologia do parcelamento e utilização de elementos da ação civil pública, além da rejeição dos embargos (e-STJ fls. 1400/1402).

Por fim, afirma ausência de inovação recursal e requer que os óbices sejam apreciados por capítulo autônomo, com delimitação de sua extensão às pretensões efetivamente atingidas (e-STJ fls. 1402/1403).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Quinta Turma; o provimento do agravo regimental para afastar os óbices aplicados e promover o conhecimento do recurso especial, com anulação do acórdão condenatório para oportunizar manifestação defensiva sobre os elementos da ação civil pública utilizados; sucessivamente, a anulação do julgamento dos embargos por negativa de

Documento eletrônico VDA61174204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: e64c0f36-08fc-4cec-a917-5abc43297bfc

prestação jurisdicional; e, subsidiariamente, o provimento do capítulo absolutório por revaloração jurídica das premissas (e-STJ fls. 1403/1404).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A irresignação não afasta os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à alegada necessidade de controle colegiado, é pacífico que não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática que julga em conformidade com a jurisprudência desta Corte, por estar sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). O enunciado n. 568 da Súmula do STJ confirma a possibilidade de provimento ou negativa monocrática quando houver entendimento dominante.

No capítulo de negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada registrou que o recurso especial foi articulado sob violação ao art. 1.022 do CPC (e-STJ fls. 1071/1076), quando, em matéria penal, a disciplina específica dos embargos de declaração está no art. 619 do CPP (e-STJ fls. 1283/1284).

Incide, pois, a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação. O especial é de fundamentação vinculada e não admite que o julgador, por esforço hermenêutico, supra a indicação inadequada do dispositivo (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 30/9/2019).

A circunstância de o acórdão dos embargos ter mencionado o art. 1.022 do CPC (e-STJ fl. 1224) não elide a necessidade de correta indicação, no recurso especial, do dispositivo de lei federal efetivamente violado, à luz do regime processual penal. Resta, portanto, mantido o óbice sumular, restrito ao capítulo de negativa de prestação jurisdicional.

No que toca ao dissídio jurisprudencial, subsiste a falta de cotejo analítico e de comprovação do repositório oficial ou credenciado (e-STJ fls. 1381).

Documento eletrônico VDA61174204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: e64c0f36-08fc-4cec-a917-5abc43297bfc

Ainda que o agravante destaque a invocação de julgados de recursos especiais às e-STJ fls. 1083/1085, não se verifica o cumprimento dos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, notadamente quanto à demonstração clara e objetiva de similitude fática e de adoção de teses divergentes, com indicação do repositório oficial. "Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico […] o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19/8/2024).

Soma-se a isso a inadequação de paradigmas extraídos de *habeas corpus* (e-STJ fls. 1082/1086), inviáveis para a alínea "c": "Não podem ser apontados como paradigmas acórdãos proferidos em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência […]" (AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024).

A pretensão de restabelecer a sentença absolutória, com aplicação do art. 386, VII, do CPP, à luz do princípio do *in dubio pro reo*, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado na origem (e-STJ fls. 1038/1046 e 1215/1226), providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão estadual examinou prova testemunhal e documental, fixando premissas fáticas acerca da participação do agravante.

A tese de que se trata de mera revaloração jurídica não veio acompanhada da estrutura argumentativa exigida para afastar concretamente a incidência do verbete: "[A] impugnação da Súmula n. 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica […] demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto […]" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023).

A orientação desta Corte é firme: "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório […] porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

Não há como conhecer, nesta sede, de alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria reservada ao recurso extraordinário. "Não é possível conhecer do recurso especial no que concerne às alegações de ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto desborda da missão constitucional do Superior

Documento eletrônico VDA61174204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: e64c0f36-08fc-4cec-a917-5abc43297bfc

Tribunal de Justiça […]" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.977.869/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022).

Por fim, permanece a deficiência de dialeticidade das razões do especial, pois não se refutaram, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 1050/1051 e 1215/1226). Com a subsistência de fundamento não impugnado, aplica-se, por analogia, a Súmula n. 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:33
Código de Controle do Documento: e64c0f36-08fc-4cec-a917-5abc43297bfc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0307274-7

AgRg no AREsp 3.345.959 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15015461720218260281

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO CHAMBO
ADVOGADOS	:	MARCELO CHAMBÓ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP154491
		JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560
ADVOGADA	:	AMANDA CIPELLI GARAVELLO - SP216832
AGRAVANTE	:	ADROALDO MENDES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	BRUNO RENATO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LINDINIR GABRIEL DE OLIVEIRA ANDRADE JÚNIOR - SP403187
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ARIVALDO DE ALMEIDA MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Parcelamento do solo urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO CHAMBO
ADVOGADOS	:	MARCELO CHAMBÓ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP154491
		JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560
ADVOGADA	:	AMANDA CIPELLI GARAVELLO - SP216832
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ADROALDO MENDES DE ALMEIDA
INTERES.	:	BRUNO RENATO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LINDINIR GABRIEL DE OLIVEIRA ANDRADE JÚNIOR - SP403187

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:59
Código de Controle do Documento: 10BB3991-9010-4CBE-AB5B-1E0FB2F36B61